# Câmara Municipal de Vargem Alegre
## Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 157/2001.** RECEBEMOS EM 17/07

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE, Rosalvo Machado Neves, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º .** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto art. 165, §2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

I . As prioridades e metas da administração pública;
II . A estrutura e organização dos orçamentos;
III . As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV . As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V . As disposições alterações na legislação tributária;
VI . As disposições gerais.

### CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 2º -** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são estabelecidas no Anexo I de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão pendência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

### CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Arnóbio Reis PRESIDENTE

**Art. 3º .** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I . Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II . Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

III . Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um projeto, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que corre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo; e

VI . Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º .** Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º .** As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

**§ 3º .** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 4º .** As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com identificação de suas metas físicas.

**Art. 4º .** O Orçamento-Programa discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados.

I . Pessoal e encargos sociais;
II . Juros e encargos da divida;
III . Outras despesas correntes;
IV . Investimentos;
V . Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
VI . Amortização da dívida.

Arnóbio Reis
PRESIDENTE

**Art. 5º .** O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, seus órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 6º .** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas.

I . À concessão de subvenções econômicas;
II . Ao programa de precatórios judiciários, e
III . As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 7º .** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva Lei, será constituído de :

I . Texto da Lei;
II . Quadros orçamentários consolidados;
III . Anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV . Discriminação da legislação da receita.

**§ 1º .** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III. Da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes;

I . Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, descriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
II . Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
III . Resumo de receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
IV . Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
V . Receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
VI . Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
VII . Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
VIII . Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
IX . Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão detalhado fontes e valores por categorias de programação.

**§ 2º .** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá;

Arnóbio Reis
PRESIDENTE

I . Resumo da política econômica e social do Governo;

II . Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos princípios agregados da receita e da despesa.

**§ 3º .** O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares;

I . Os resumos correntes do orçamento;

II . Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o comprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;

III . Os gastos na área de saúde;

IV . A despesa com pessoal e encargos sociais por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total do Poder em relação á receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, acompanhada de relatório sucinto do quadro de pessoal do Município, com o nome de todos os funcionários, cargos, lotação , vencimentos, gratificações e nível de escolaridade do funcionário.

V . A memória de cálculo das estimativas:

a) Do gosto pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do nº de servidores;

VI . O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 de Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) Impostos;
b) Contribuições sociais;
c) Taxas.

VII . A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2001 e a estimativa para 2002;

VIII . A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

IX . A memória de cálculo do montante de recursos para a aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

X . A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 60 do ADCT;

**§ 4º .** O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores

Arnóbio Reis
PRESIDENTE

correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 8º .** O Poder Legislativo do Município encaminhará a estimativa ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2001, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 9º .** Cada Projeto contará somente uma esfera orçamentária e de um programa.

## CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I
### Das Diretrizes Gerais

**Art. 10º .** A elaboração do projeto , a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestação fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo Único .** Serão divulgadas na Internet, ao menos;

I . Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária:

a) As estimativas das receitas de que se trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) A proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

**Art. 11º .** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção do superávit primário conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais.

**§ 1º .** A mensagem de cálculo do resultado primário no projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo será acompanhada de :

**I .** Memória de cálculo do resultado primário no projeto orçamentário;

Arnóbio Reis
PRESIDENTE

**§ 2º .** Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta do superávit primário do orçamento,

bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

**Art. 12º .** O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 13º .** O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 14º .** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos e a avaliação dos recursos dos programas do governo.

**Art. 15º .** Na programação da despesa não poderão ser:

**I .** Fixadas despesas sem que definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instruídas as unidades executoras;

**Art. 16º .** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

**I .** Tiveram sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
**II .** Os recursos alocados viabilizem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que se trata o inciso II do art. 35 desta Lei.

**Art. 17 .** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

**I .** Início de Construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
**II .** Celebração , renovação e programação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.
**III .** Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré – escolar;
**IV .** Pagamento, qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Arnóbio Reis
PRESIDENTE

**Art. 18º .** Somente poderão ser incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovada pelo Poder Legislativo.

**Art. 19º .** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

**I .** Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educacional, e sejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

**II .** Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**III .** Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

**IV .** Sejam declaras de utilidade pública pelo Município.

**§ 1º .** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade no mandato de sua diretoria.

**§ 2º .** É vedada, ainda a inclusão de dotações a título de subvenção sociais

**Art. 20º .** É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam;

**I .** De atendimento gratuito ao público e voltada para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC;

**II .** Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para o reconhecimento de cursos oriundos de programas ambientais, dados por organismos internacionais ou agencias governamentais estrangeiras;

**III .** Voltadas para ações de saúde e atendimento gratuito ao público prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

**IV .** Consórcios internacionais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

**V .** Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999.

Arnóbio Reis
PRESIDENTE

**PARÁGRAFO ÚNICO .** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária de execução , dependerão ainda, de:

**I .** Publicação pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II .** Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

**III .** Identificação do benefício do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 21º .** A execução das ações de que tratam os art. 30 e 31 fica condicionada à autorização específica pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 22º .** A proposta orçamentária conterá reserva de contingência legal, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

**Art. 23 º .** Dependerá de prévia autorização legislativa a abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 24º .** O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de vagos, enviando à Câmara, acompanhamento de relatório sucinto do quadro de pessoal do Município, com o nome de todos os funcionários, cargos, lotação, vencimentos, gratificações e nível de escolaridade do funcionário.

**Art. 25º .** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sócias, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a despesa da folha de pagamento 2001, projetada par o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Arnóbio Reis
PRESIDENTE

**PARÁGRAFO ÚNICO .** Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 26º .** Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, após o encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo de evolução da receita corrente líquida.

**Art. 27º .** No exercício de 2002, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser adicionados servidores se:

**I .** Existem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 56 desta lei, considerando os cargos transformados, previsto no § 2º do mesmo artigo;

**II .** Houver vacância, após 31 de agosto de 2000, dos cargos constantes da referida tabela;

**III .** Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

**IV .** For observado por limite previsto no art. 58.

**Art. 28 º .** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 § 1167, II da Constituição Federal, dependerão de prévia autorização Legislativa as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**Art. 29º .** No exercício de 2002 a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos na Lei Complementar nº 101 de 2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergências de risco ou prejuízo para a sociedade.

**PARÁGRAFO ÚNICO .** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Departamento de Administração e Finanças.

**Art. 30º .** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade de contratos.

Anábio Reis
PRESIDENTE

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 31º .** A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO .** Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 32º .** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objetos de projeto de lei que esteja na Câmara Municipal.

**§ 1º .** Se destinada a receita , na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária;

**I .** Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispostos;

**II .** Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33º .** Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos, relativas a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico-CUB por m2, divulgado pelo Sindicato da Indústria de Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

**PARÁGRAFO ÚNICO .** Qualquer contratação fora das especificações do caput deste artigo, dependerá de prévia autorização Legislativa.

**Art. 34º .** O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação das despesas, com o objetivo de demonstra o custo de cada ação orçamentária.



Arnóbio Reis
PRESIDENTE

**Art. 35º .** Caso seja necessário limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta lei será fixada separadamente percentual de limitação par ao conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais " e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 1º .** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho de movimentação financeira.

**§ 2º .** Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecido os montantes que calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

**Art. 36º .** Todas as receitas realizadas pelos órgãos fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 37º .** Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 38º .** Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**I .** As especificações neles contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 39º .** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

**I .** Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

**II .** No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinadas a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo o pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

**Art. 40º .** Os Poderes Executivo e Legislativo, deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de



Arnóbio Reis
PRESIDENTE

desembolso mensal, por órgão, no termo do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

**§ 1º .** Os atos que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

**§ 2º .** No caso do Poder Executivo, ato referido no caput e os que modificarem conterão:

**I .** Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte receita e por fonte recursos;

**II .** Metas quadrimestrais para resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

**III .** Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

**§ 3º .** Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desenvolvimento mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o rapasse previsto no art. 168 da Constituição a forma de duodécimos.

**Art. 41º .** São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO .** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 42º .** Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de Dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

**I .** Pessoal e encargos sociais;

**II .** Pagamento de benefícios previdenciários e prestação de duração continuada a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 43º .** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados limites fixados para categorias de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 44º .** Dependerá de prévia autorização legislativa, a reabertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, previstos no art. 167, § 2º da Constituição.



Arnóbio Reis
PRESIDENTE

**PARÁGRAFO ÚNICO .** Na abertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercício anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 45º .** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos par os quais receberam recursos.

**Art. 46º .** Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.

**Vargem Alegre, 29 de junho de 2001.**

Arnóbio Reis
PRESIDENTE

**ROSALVO MACHADO NEVES**
PREFEITO MUNICIPAL